



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Contratos



ANULAÇÃO DE PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2022- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 016/2022/PMNO

ASSUNTO: solicitação de parecer jurídico para anulação de Processo Licitatório nos termos da Lei n. 8.666/93.

SOLICITANTE: Eliete Silva -pregoeira oficial port. 281/2021.

ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO

Trata-se da anulação do pregão presencial Pregão Presencial n. 001/2022 com o objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UM VEICULO-CAMIONETE ZERO QUILOMETRO DESTINADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA - MT**

Como regra geral o Termo de Referência é originário da consolidação das solicitações do Setor demandante, que por sua vez contém o preço de referência da administração oriundos de orçamento realizados pelo setor de compras.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

www.novaolimpia.mt.gov.br / e-mail: licitacaonovaolimpiamt@hotmail.com / Telefone: 65 3332-1130, localizada Rua Wilson de Almeida n.º 259-s, Bairro Jardim Ouro verde, CEP 78370-000 cidade de Nova Olímpia/MT.

E



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações e Contratos



Entretanto houve um erro no edital com relação ao preço de referência do item a ser licitado vejamos:

1 - DO OBJETO E VALOR DA LICITAÇÃO

1.1 VALOR TOTAL ESTIMADO R\$ 343.700,00 (trezentos e quarenta e três mil e setecentos reais).

Neste item do edital referenciava o valor de 343.700,00 porem o termo de referência do edital referenciava outro valor vejamos:

ITEM	QUANTIDADE	UN	DESCRIÇÃO/VEÍCULO	VALOR UNITARIO
1	1	UN	VEÍCULO PICK-UP CABINE DUPLA; ANO 2022/ MODELO 2022 AR CONDICIONADO; CAMBIO AUTOMATICO, MOTOR ALIMENTADO A DIESEL, TORQUE 50; 2.6 OU SUPERIOR, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 203 CV, TRACÇÃO 4X4; RODAS DE LIGA LEVE ARO 18"; FREIOS ABSS (SISTEMA DE FREIO ANTIBLOCANTE) NAS 4 RODAS; AIR BAG DUPLO; AIRBAGS DE CORTINA (DOIS) SISTEMA DE INJEÇÃO DIRETA E ELETRÔNICA DE COMBUSTÍVEL; CAPACIDADE PARA CINCO PESSOAS (INCLUINDO O MOTORISTA); BANCO DO MOTORISTA COM AJUSTE ELÉTRICO, BANCOS COM REVESTIMENTO IMPERMEÁVEL (COURVIN OU SIMILAR OU SUPERIOR); TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 79 LITROS (COM ABERTURA INTERNA PARA ABASTECIMENTO). DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, VEÍCULO COM CAPACIDADE ÚTIL DE CARGA NO MÍNIMO 1000KG; REBOQUE NA TRASEIRA: PROTETOR DE CAÇAMBA; CÂMBIO AUTOMÁTICO; VEÍCULO "ZERO QUILOMETRO, ANO E MODELO DO ANO CORRENTE: 04 (QUATRO PORTAS); PARA-CHOQUE DIANTEIRO NA COR DO VEÍCULO; ESTRIBOS LATERAIS; PROTETOR DE CARTER; SISTEMA AUXILIAR EBD (DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA DE FORÇA DE FRENAGEM) NAS 4 RODAS; SISTEMA AUXILIAR BAS (SISTEMA DE ASSISTÊNCIA EM FRENAGEM DE EMERGÊNCIA) NAS 4 RODAS, CONTROLE ELETRÔNICO DE TRACÇÃO (A-TRC), ASSISTENTE DE DESCIDA (DAC), ASSISTENTE DE SUBIDA (HAC), CONTROLE ELETRÔNICO DE ESTABILIDADE DO VEÍCULO (VSC) GARANTIA: A GARANTIA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO DEVE SER PADRÃO DO FABRICANTE. EMPLACADA – EMPLACAMENTO POR CONTA DA CONTRATADA	R\$ 356.666,67



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Contratos



E fato que houve divergência nos valores com a importante consideração de que fora informado ao TCE/MT dois valores destinados para o mesmo processo.

Ressalte-se que no sentido acima apurado a municipalidade não obedeceu às exigências contidas na norma regulamentadora, vindo a comprometer a regularidade da licitação. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos foi firmado legalmente por duas súmulas: **Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.**

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos. Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93: os atos caracterizam outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT

Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Contratos



para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos o procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder ilegais, porque deles não se originam direitos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder /dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Contratos



O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ao certo, a contratação da empresa para fornecimento dos bem, sem que o mesmo esteja de acordo com o especificado no edital é uma irregularidade, ao permitir que a licitação seja homologada com equívocos por parte da administração não obedece a legalidade, totalmente contrário a lei.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

É evidente a existência de fato posterior (constatação de erro na prescrição do edital) relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar anulação, nos moldes da segunda parte do caput do art. 49 da lei 8.666/93. Ressalta-se também que a anulação do certame busca resguarda-se contra possíveis apontamentos e multas por parte do TCE/MT.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas Comprovadamente ilegais. Portanto, entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, tanto pela indução errônea acerca dos valores contidas de forma a



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Contratos



não observar a lei regente, como pela consequência mediata de não conduzir os efeitos legais, sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação.

Diante do exposto, a pregoeira, sugere **ANULAÇÃO** do procedimento licitatório, e a providencia de outro certame para aquisição do bem e atendimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da realidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Nova Olímpia/MT, 03 de fevereiro de 2022.


Eliete Silva

Pregoeira Oficial

Port. 281/2021



MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA
Assessoria Jurídica do Município



Nova Olímpia – MT., 03 de fevereiro de 2022.

Parecer Jurídico 029/2022

Requerente: Pregoeira Oficial

Assunto: Solicitação de parecer jurídico para anulação de Processo Licitatório nos termos da Lei n. 8.666/93.

Restou-se solicitado pela Pregoeira Oficial deste município parecer jurídico sobre a possibilidade da anulação do Pregão Presencial 001/2022 que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO-CAMIONETE ZERO QUILOMETRO DESTINADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA – MT.**

Na solicitação apresentada pela requerente a mesma expõe que houve um erro no edital com relação ao preço de referência do item licitado. No item do edital referenciava o valor de R\$ 343.700,00 (trezentos e quarenta e três mil e setecentos reais) e no termo de referência do edital referenciava o valor de R\$ 356.666,67 (trezentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

É o relatório.

Passo a opinar.



MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA

Assessoria Jurídica do Município



DA AUTOTUTELA, AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).



MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA

Assessoria Jurídica do Município



Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

No caso em tela, verifica-se que houve vício na elaboração do edital do pregão, posto que houve divergência no valor do item.

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constada verdadeiro o vício na elaboração do edital, deve a administração anulá-lo para então realizá-lo em conformidade com os ditames legais.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade ou vício, independentemente de intervenção judicial

Este é nosso entendimento e parecer, salvo melhor juízo.

GUSTAVO DA SILVA FERREIRA
Assessor Jurídico



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Contratos



TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATORIO

REF: PREGAO PRESENCIAL-SRP Nº 002/2022/PMNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 016/2022/PMNO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UM VEICULO- CAMIONETE ZERO QUILOMETRO DESTINADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA - MT.

A Prefeitura Municipal de NOVA OLIMPIA-MT, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de atos viciosos e inconsistentes no edital da licitação, decide **ANULAR** o PREGÃO PRESENCIAL- SRP n.º 002/2022, com o objeto supracitado pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

O Poder Público, em virtude do princípio da autotutela, “deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público.” Se a Administração verificar que atos e medidas contém ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da oportunidade ou inconveniência, poderá revogá-los.

A propósito, cumpre citar a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor: A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial.

www.novaolimpia.mt.gov.br / e-mail: licitacaonovaolimpiamt@hotmail.com / Telefone: 65 3332-1130 , localizada Rua Wilson de Almeida n.º 259-s, Bairro Jardim Ouro Verde, CEP 78370-000 cidade de Nova Olímpia/MT.

ORIGINAL ASSINADO NOS AUTOS DO PROCESSO



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Contratos



Uma das prerrogativas da Administração Pública a possibilidade de revogar atos que não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A **anulação** de uma licitação segue as mesmas regras aplicáveis à anulação dos atos administrativos em geral: com base no poder de autotutela, a administração pública deve anular a licitação, de ofício ou provocada, sempre que constatar ou ficar demonstrada ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento. Paralelamente a esse controle administrativo, o Poder Judiciário, desde que provocado, tem também competência para anular o procedimento licitatório em que se comprove a existência de vício (ilegalidade ou ilegitimidade). [2]

A **revogação** da licitação sofre restrições em relação à regra geral aplicável aos atos administrativos. [2]

Com efeito, a regra geral é a possibilidade de a administração pública, também com base no poder de autotutela, revogar os seus atos discricionários, por motivo de oportunidade e conveniência, ressalvadas somente aquelas hipóteses em que a revogação não é cabível. [2]



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações e Contratos



Portanto, diferentemente da anulação, a revogação de uma licitação somente é possível em situações específicas e determinadas em Lei. Em termos de licitação, a anulação e a revogação da licitação, encontram guarida no artigo 49 e no § 2º do 64 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como nos artigos 57, 62 e 75 da Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), senão vejamos:

Lei Federal nº 8.666/1993

"Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

www.novaolimpia.mt.gov.br / e-mail: licitacaonovaolimpiamt@hotmail.com / Telefone: 65 3332-1130, localizada Rua Wilson de Almeida n.º 259-s, Bairro Jardim Ouro verde, CEP 78370-000 cidade de Nova Olímpia/MT.

ORIGINAL ASSINADO NOS AUTOS DO PROCESSO



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Contratos



Conforme apresentado pelo relatório da pregoeira é evidente a existência de fato posterior (constatação de erro na prescrição do edital) relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar anulação, nos moldes da segunda parte do caput do art. 49 da lei 8.666/93. Ressalta-se também que a anulação do certame busca resguarda-se contra possíveis apontamentos e multas por parte do TCE/MT.

Assim, com base no poder de autotutela, a administração pública deve anular a licitação, de ofício ou provocada, sempre que constatar ou ficar demonstrada ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento. Paralelamente a esse controle administrativo, o Poder Judiciário, desde que provocado, tem também competência para anular o procedimento licitatório em que se comprove a existência de vício (ilegalidade ou ilegitimidade).

Nova Olímpia/MT, 04 de janeiro de 2022.

JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE

Prefeito Municipal de Nova Olímpia-MT